

Acórdão: 15.395/03/2^a
Impugnação: 40.010108666-04
Impugnante: Siloé Nogueira da Silva
PTA/AI: 16.000070604-63
CPF: 325.379.306-06
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O prazo para que a Fazenda Pública constitua crédito tributário relativo a IPVA extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Inaplicável à espécie o disposto no art. 150, § 4.º, do mesmo diploma legal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre o pedido de restituição de IPVA/97 da quantia de R\$ 766,28. A Impugnante entende ter pago indevidamente o imposto, argumentando que a referida dívida encontrava-se "prescrita" ("vencimento: 23/01/97 - data do pagamento: 14/05/02").

O Pedido de Restituição foi indeferido pela Chefia da Administração Fazendária de Belo Horizonte, conforme despacho de fl. 12.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/17, requerendo a sua procedência.

O Fisco, manifestando-se às fls. 24/26, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 36/38, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Impugnante pleiteia a restituição do IPVA referente ao exercício de 1997, cujo pagamento fora efetuado em 14/05/02, conforme DAE de fl. 05 e tela do SICAF de fl. 08, ao argumento de que, na data do pagamento, teria decaído o direito da Fazenda Pública de exigir o tributo, nos termos do art. 150, § 4.º, do CTN.

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No presente caso, no entanto, não se aplica a norma legal acima transcrita, eis que não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e sim de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN.

Nesse sentido, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se "após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", conforme o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim sendo, no presente caso, sendo o tributo sujeito ao **lançamento de ofício**, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/98, extinguindo-se em 31/12/2002, não havendo, portanto, em que se falar em pagamento indevido em 14/05/2002.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 10/04/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator